



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007005-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E C I S Ã O

Decidido em Plantão.

Trata-se de ação civil pública proposta pela **Defensoria Pública da União**, em face da **União Federal**, do **Estado de São Paulo** e do **Município de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado aos respectivos órgãos responsáveis junto ao Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, a correta, transparente e atualizada divulgação de informações relacionadas às estatísticas e formas de enfrentamento da pandemia gerada pela doença infecciosa causada por um *coronavirus (COVID 19)*.

A ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 22 de abril de 2020, tendo aquele Douto Juízo decidido em 08 de maio de 2020, pela necessidade de intimação, com urgência, dos Réus para que se manifestassem sobre o pedido liminar no prazo de setenta e duas horas, determinando-se o retorno dos autos para análise do pedido liminar, após aquelas manifestações (Id. 32466156 - Pág. 1).



Trazidas as respectivas manifestações aos autos, novamente conclusos à 5ª Vara Federal Cível, em 21 de maio próximo passado, aquele Juízo, em razão da criação do Gabinete de Conciliação pela Resolução nº 349, de 12 de maio de 2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, determinou o encaminhamento para tal procedimento, com expressa indicação de que, caso não houvesse conciliação, deveriam os autos retornar para apreciação do pedido liminar (Id. 32466156 - Pág. 1).

Após a efetivação do encaminhamento para aquele Gabinete de Conciliação em 27 de maio de 2020 (Id. 32813310 - Pág. 1 e Id. 32823788 - Pág. 1), não há notícia nos autos do resultado daquela atividade conciliatória, nem mesmo do retorno do processo à Vara de origem para eventual análise do pedido de concessão de medida liminar, conforme determinado na decisão que encaminhou os autos para conciliação.

Peticona, então, a Douta Defensoria Pública da União, dirigindo-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível e a este Plantão Judiciário, postulando a imediata apreciação e concessão do pedido liminar apresentado na inicial, haja vista o tempo decorrido da distribuição do feito, especialmente pelo agravamento da situação decorrente da doença em questão.

Registre-se, desde logo, que o requerimento apresentado pela DPU, em razão do processo já estar sob a jurisdição de Juízo naturalmente competente, este Plantão Judiciário somente teve acesso aos autos depois do encaminhamento pela Secretaria da 5ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Conforme dispõe a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, regulamentando o plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, tal serviço, de acordo com o artigo 1º daquela Resolução, se presta exclusivamente ao exame, dentre outras matérias, aquelas relacionadas com *pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista*, assim como das *medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais*.



Além da enumeração das matérias passíveis de apreciação em regime de plantão judiciário, indispensável se faz a urgência da medida pretendida, sob pena de perecimento de direito ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, que inviabilizem a espera pela apreciação da matéria por parte do Juiz competente.

Não se pode negar que a pretensão apresentada na inicial assim como na reiteração do pedido de apreciação da liminar, enquadram-se perfeitamente na urgência acima definida, pois visa a efetivação do princípio da publicidade que norteia a atuação da Administração Pública, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Além daquele verdadeiro princípio trazido pela Constituição Federal, o mesmo dispositivo constitucional indica a necessidade de eficiência na prestação dos serviços públicos, sendo o fim que verdadeiramente se busca com a presente ação, consistente no controle da disseminação da doença causada pelo coronavírus, assim como a manutenção de milhares de vidas que podem ser perdidas com a má administração dos dados estatísticos e medidas preventivas.

De fato, a apreciação da medida liminar pretendida, caso não tenha havido qualquer progresso na fase conciliatória determinada pela Resolução nº 349/2020 da Presidência do TRF-3, se apresenta urgente e necessária, especialmente pela relevância da transparência na divulgação de dados relacionados com a evolução da doença, a fim de que se conscientize a população dos verdadeiros riscos a que se submete, de tal maneira que não se acredite que pela falta de informações, a doença estaria se estabilizando no País, com inverídica redução os casos de contaminação ou de morte.

No entanto, de acordo com § 1º do artigo 1º da Resolução nº 71/09 do CNJ, *o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame.*

Conforme verificado acima, o Juízo de origem optou pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete de Conciliação, especialmente criado para tais situações, entendendo a necessidade de apreciação do pedido liminar apenas após eventual resultado negativo naquela fase conciliatória.

Ainda que a análise do pedido liminar não tenha sido feita pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível, eventual manifestação sobre tal pedido em sede de plantão judiciário,



equivaleria a verdadeira reconsideração ou reexame daquele posicionamento adotado pelo juiz natural da causa.

Mesmo que revestido do caráter de urgência estabelecido pela Resolução do CNJ a respeito do plantão judiciário, eventual apreciação do pedido iria de encontro à norma restritiva estabelecida no § 1º do artigo 1º daquela mesma Resolução, razão pela qual entendemos que tal apreciação deve aguardar o pronunciamento do Juízo originariamente competente, sob pena deste plantão judiciário agir como órgão revisor da decisão proferida em mesmo grau de jurisdição.

Posto isso, deixo de apreciar o pedido liminar apresentado, devendo os autos retornar à Vara de origem, com indicação de urgência, para conhecimento do pedido liminar.

Encaminhe-se e-mail à 5ª Vara Federal Cível indicando a urgência reconhecida nesta decisão.

Intimem-se.

